



ACÓRDÃO Nº 25/2007

Processo de Multa nº 1/M/06

No dia 3 de Novembro de 2006 deu entrada no Tribunal de Contas três contratos celebrados entre a Câmara Municipal da Praia, representada pelo seu Presidente, Felisberto Alves Vieira, e os senhores:

1. Nicolau José Coelho de Carvalho,
2. Kirha Samory Hopffer Almada Correia Varela,
3. Krisna Suely Hopffer Almada Correia Varela, todos para prestarem serviço como técnicos superiores na referida autarquia, com efeitos a partir de 18 de Agosto de 2006.

Considerando que todos esses contratos foram executados sem o visto do Tribunal de Contas, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos conjugados dos artigos 35 nº1 al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, 31 e 32 do Decreto lei 47/89, de 26 de Junho, contra a Câmara Municipal da Praia, na pessoa do seu Presidente, Felisberto Alves Vieira.

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.

O processo seguiu a sua tramitação legal; foi citado o Presidente da Câmara Municipal, que nada alegou.

O Ministério Público (MP), foi igualmente notificado, tendo dito que nada opõe à instauração do presente processo de multa.

Foram recolhidos os vistos dos Juízes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX

A lei diz que qualquer acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, antes de ser executado ou de produzir efeitos, deve ser submetido ao crivo desta instância, pois que o visto constituiu o requisito de eficácia dos mesmos (artigos 5 e 7, todos do Decreto-lei nº 46/89, de 26 de Junho), sob pena de multa (artigo 35 nº 1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho).

Porém, salvo algumas excepções referentes a uma certas categoria de funcionários e desde que declarada a urgente conveniência de serviço a eficácia dos

**TRIBUNAL DE CONTAS**

actos e contratos sujeitos ao controlo do Tribunal, poderá ter efeito retroactivo, isto é poderão ser executados antes do visto e da publicação (artigo 8, do Decreto-lei nº 46/89, de 26 de Junho).

Ora, considerando estes dispositivos legais e conforme o acórdão 4/07, de 15/3/07, desta instância, foi recusado à Câmara Municipal da Praia o visto aos referidos contratos.

Nesta base, pelas mesmas razões da recusa dos vistos nos contratos, se instaurou o presente processo de multa.

3. Conforme dispõe o nº 3 do artigo 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, "*as multas são da responsabilidade individual do responsável ...*". Ora, para a determinação da pessoa a ser multada pela antecipação da eficácia dos contratos em apreços, dizem os Estatutos dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que o Presidente da Câmara Municipal é quem representa o Município em juízo e fora dele, executa as deliberações da Câmara (artigo 98 nº 1, al. a) e b), nomeadamente a contratação do pessoal (artigo 92, nº 2, al. d), dos referidos Estatutos).

4. Para efeitos de cálculo do montante da multa a ser aplicada, que terá como "*... limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual do responsável, incluindo as remunerações acessórias, auferido à data da prática do acto*", nos termos do artigo 35 nº 2 da Lei 84/IV/93, de 12/7, resulta que o mesmo é determinado pela conjugação do artigo 1º da Lei 29/V/97, de 23 de Junho (que define o vencimento do Presidente da Republica) e dos artigos 2º al. d), 12º nº 1, 14º al. g) e 15º nº 3 e 4, todos da Lei 28/V/97, de 23/6 (que define o Estatuto dos Titulares de Cargo Politico).

Nesta base, e considerando que é a primeira vez que se tem conhecimento dessa infracção cometida por parte desse responsável, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em condenar o Dr. Felisberto Alves Vieira, enquanto Presidente da Câmara Municipal da Praia, a uma multa no montante de cinquenta e dois mil, cento e trinta e três escudos (52.133\$00), por ter antecipado a eficácia dos contratos firmados com os Srs. Drs. Nicolau José Coelho de Carvalho, Kirha Samory Hopffer Almada Correia Varela e Krisna Suely Hopffer Almada Correia Varela, antes do visto do Tribunal de Contas, nos termos conjugados dos artigos 35 nº1 al. j) e nº 2 e 3, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, 31 do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, por violação dos artigos 3 nº 1 al.b) e 7, todos do Decreto-lei 46/89, de 26/6.

Registe e notifique-se.

Praia, 22 de Novembro de 2007

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS

José Carlos Delgado *José Carlos Delgado*

José Pedro Delgado *José Pedro Delgado*